	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro – CEP: 76.863-000 Rio Crespo/RO - Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437		
	PODER LEGISLATIVO		

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2023
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023**

DISPÕE: “Institui, por meio desta **RESOLUÇÃO** com eficácia de Lei Ordinária Municipal, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e observando a estrita e exclusiva legalidade por meio do **PARECER PRÉVIO**, julgado nos autos do **PROCESSO N.00723/2023-TCE-RO**, pelo **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, fica alcançado por meio deste ato legislativo a instituição da **VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DENOMINADA DE AUXILIO-ALIMENTAÇÃO**, para os Vereadores no efetivo exercício do mandato na Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, com pilar de sustentação em Garantias de Preservação de Direitos Sociais mínimos, consagrados pelo Art. 7º, “caput”, da Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho que corroboram com as garantias fundamentais de cunho social, como a razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, que tem por princípio basilar assegurar o mínimo existencial por meio de um conjunto de políticas públicas republicanas basilares imprescindíveis para uma vida digna, como a alimentação”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO**, Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições institucional e Constitucional, cujo poder foi revestido pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, considerando o Art. 18, “caput”, da Lei Orgânica de Rio Crespo-RO, observando o que dispõe o art. 37, inciso X, §4º, 150, inc. III, 153, §2º, e os artigos 37, 93, 94, inc. II, 95, e 173, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e usufruindo no poder de iniciativa para Legislar, apresentamos ao Plenário desta Câmara de Vereadores o Seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO DE INICIATIVA COLETIVA DOS PARES**:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Fica instituída, na forma desta Resolução, a garantia de concessão aos Vereadores em exercício do mandato, da seguinte verba indenizatória:

I. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Parágrafo único. A instituição e a regulamentação de auxílio-alimentação para os Vereadores durante a legislatura é plenamente possível, uma vez que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, disposto no inciso VI do art. 29 da CF/88, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme julgado do **PARECER PRÉVIO**, julgado nos autos do **PROCESSO**

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro – CEP: 76.863-000		
	Rio Crespo/RO - Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437		
PODER LEGISLATIVO			

N.00723/2023-TCE-RO, pelo PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Art. 2º. A presente verba de natureza indenizatória de caráter continuado deve nortear-se pelos princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, observando a adequação orçamentária, financeira e fiscal em compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n.101/200.

I. A verba indenizatória de auxílio-alimentação visa garantir direitos sociais mínimos outorgados constitucionalmente e destina-se a subsidiar as despesas com a manutenção do poder de aquisição de alimentação e/ou refeição de qualidade do Vereador, sendo pago de forma direta e possui natureza jurídica eminentemente de caráter indenizatório.

Parágrafo único. A consagração da presente verba indenizatória de auxílio-alimentação possui previsão em dotações consignadas no Orçamento Anual da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, a fim de dar suporte orçamentário à sua instituição e às futuras atualizações da verba indenizatória pelos índices inflacionários pagos a Vereadores para o exercício da atividade Parlamentar, e esta não poderá afetar a redução prejudicial de dotações essenciais ou já comprometidas com as despesas ordinárias de manutenção e funcionamento da respectiva Casa Legislativa.

Art. 3º. A concessão do auxílio previsto no inciso I do artigo 1º desta Resolução, será pago em pecúnia concomitante com a subsídio mensal do Vereador, ou mediante ato de gestão, e poderá a administração utilizar a modalidade da verba instituída por esta lei, mediante pagamento por cartão ou tickets, hipótese que a implantação do auxílio alimentação se dará de forma direta, observando o princípio constitucional da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, planejamento e liberdade de escolha e portabilidade.

I. O valor do auxílio-alimentação, pago aos Vereadores da Câmara Municipal, será fixado conforme o valor previsto no Anexo I, Quadro I, desta Resolução.

Art. 4º. O auxílio previsto no inciso I do artigo 1º desta Resolução, será custeado com recursos próprios da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, necessários à manutenção permanente e contínua desta verba.

I. O pagamento do auxílio previsto no inciso I do artigo 1º desta Lei, **será discriminado no recibo de pagamento do subsídio de Vereador ou Vereadora, no mês de referência, com menção da nomenclatura AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO-RES. N.003/2023-TCE/RO N.00723/2023.**

Parágrafo único. Em caso de falecimento, sentença declaratória de ausência, morte presumida a concessão do auxílio- alimentação cessará imediatamente de forma automática, não sendo extensiva aos seus dependentes.

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro – CEP: 76.863-000		
	Rio Crespo/RO - Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437		
	PODER LEGISLATIVO		

Art. 5º. A verba indenizatória prevista nesta Resolução não será:

I. Configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do Vereador da Câmara Municipal de Rio Crespo;

II. Caracterizada como salário-utilidade e/ou prestação salarial “*in natura*”;

III. Refletida no abono natalino; e

IV. Considerada para fins de incidência de imposto de renda retido na fonte.

Art. 6º. O pagamento da verba indenizatória consagrada nesta Resolução, nas hipóteses de afastamentos ou licenças, será observado as regras Constitucionais, o Regimento Interno desta Casa de Leis e/ou normas correlatas aplicadas à espécie.

Art. 7º. O Parlamentar Municipal que acumule cargos na forma da Constituição Federal de 1988, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da verba do cargo eletivo, nos termos do art. 38, inciso III, da Constituição Federal, e não havendo compatibilidade de horários, será facultado optar pela respectiva verba, conforme parâmetros do art. 38, inciso II, da Constituição.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a implantação do auxílio previsto nesta Resolução, serão cobertas por dotações orçamentárias próprias e não impactará no índice de pessoal da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO.

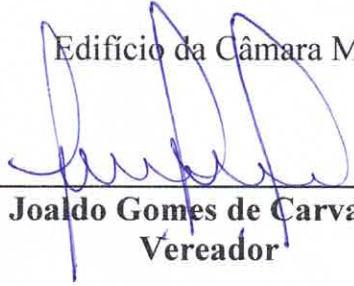
Art. 9º. O valor da verba indenizatória de auxílio-alimentação de que trata o inciso I do art. 1º desta Resolução, fica facultado à administração a possibilidade de atualização, conforme previsão de autorização consagrada pelo inciso II, do PARECER PRÉVIO, julgado no PROCESSO N. 00723/23-TCE/RO, sempre no mês de janeiro de cada ano civil, de acordo com o índice oficial da inflação do País, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística da seguinte forma:

I. A atualização e fixação da respectiva renda líquida atualizada do auxílio-alimentação poderão ser fixadas por meio de ato normativo específico, de acordo com os índices dos percentuais acumulados nos últimos doze meses do exercício anual anterior à atualização, auferido pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial-IPCA-E.

Art. 10. Esta Resolução, com eficácia de Lei Ordinária Municipal, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua promulgação, com efeitos financeiros e orçamentários a partir de 1º de janeiro do ano de 2024.

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro – CEP: 76.863-000 Rio Crespo/RO - Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437		
PODER LEGISLATIVO			

Edifício da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, 04 de dezembro de 2023.


Joaldo Gomes de Carvalho
Vereador


Rivelino dias
Vereador


Roselina Miranda Muchinski
Vereadora


Elisama Barros de Souza
Vereadora


Giltamar Silva Pereira
Vereador


Fagner de Souza Cardoso
Vereador


Hiago Moreira Gavioli
Vereador


Odair Jose Rodrigues
Vereador


José Carlos Mendes da Silva
Vereador

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO PORTAL www.riocrespo.ro.leg.br Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro – CEP: 76.863-000 Rio Crespo/RO - Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437 PODER LEGISLATIVO	
--	--	--

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2023

O presente projeto tem por finalidade instituir por meio de RESOLUÇÃO LEGISLATIVA, com eficácia de lei ordinária, nos termos do REGIMENTO DESTA CASA DE LEIS, para prever a possibilidade do pagamento da VERBA INDENIZATÓRIA DE AUXILIO-ALIMENTAÇÃO para os Vereadores da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO. O benefício instituído por esta norma visa garantir direitos sociais mínimos, consagrados pelo Art. 7º, “caput”, da Carta da República. Nesse raciocínio a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho corroboram com as garantias fundamentais de cunho social do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que tem por princípio basilar assegurar o mínimo existencial por meio de um conjunto de políticas públicas basilares imprescindíveis para uma vida digna, tais como a alimentação.

Convém considerar que a Constituição Federal, em seu artigo 39, §4º, dispõe que os detentores de mandatos eletivos serão remunerados exclusivamente por SUBSÍDIO fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI. Já o artigo 29, VI, da CF/88, prevê que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS decidiu, no Acórdão Consulta n. 010/2022 – Proc. 00917/22, de relatoria do Conselheiro Substituto Flávio Monteiro, que o benefício do auxílio-alimentação não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios). Logo, concluiu que é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura.

Em igual sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no Processo Consulta 18/199454, de relatoria de Cleber Muniz Gavi, reformou o Prejulgado n. 2127 para incluir item no sentido de que “Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes à criação de despesa pública”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sede da Consulta n. TC14/2005, já decidiu que o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade), se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória.

Em RONDÔNIA, em julgado pelo TCE/RO, a 2ª Câmara desta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC2-TC 00169/23, no Processo n. 01102/22, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ocasião em que decidiu que o auxílio-alimentação aos Vereadores de São Francisco do Guaporé não está sujeito ao princípio da anterioridade.

O benefício do auxílio-alimentação é de natureza indenizatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO PORTAL www.riocrespo.ro.leg.br Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 Rio Crespo/RO - Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437	
	PODER LEGISLATIVO	

EXTRAORDINÁRIO N. 31.868, (Trinta e um mil oitocentos e sessenta e oito), Tal diferenciação importa, pois o artigo 29, VI, da Constituição Federal, ao tratar da observância do princípio da anterioridade, se refere à fixação do subsídio dos vereadores, ao passo que o artigo 39, §4º, também da CF/88, proíbe o acréscimo de parcelas remuneratórias ao subsídio dos detentores de mandato eletivo. Deste modo, sendo o auxílio-alimentação verba de natureza indenizatória, e não remuneratória, entendo que não se inclua na vedação constitucional, sendo sua instituição independente da observância do princípio da anterioridade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA consagrou a razoabilidade e proporcionalidade e uma JUSTIÇA SOCIAL, eis que negar aos Vereadores a instituição da verba indenizatória do auxílio-alimentação, não é plausível, haja vista esta VERBA é recebida por diversas outras categorias de agentes públicos.

Importante anotar ainda nessa mensagem o posicionamento da JUSTIÇA, eis que, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sede de remessa necessária em um PROCESSO DE AÇÃO POPULAR, decidiu no sentido de que a mera concessão de auxílio-alimentação a Vereadores não configura dano ao patrimônio público, caracterizando-se a verba como direito social. Vejamos o teor da ementa do julgado citado, "Os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. Referida regra, todavia, é excepcionada pelo § 11 do art. 37 da própria Constituição Federal, a qual prescreve que não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o que significa que a verba indenizatória pode ser paga para além do valor do subsídio. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do agente em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. 4. Inexiste ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto".

Assim, na 12ª Sessão Virtual do Pleno, realizada entre os dias 14.08.2023 e 18.08.2023, nos autos do PROCESSO DE CONSULTA N. N.00723/2023, O TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA, divergindo com a o opinativo do Parquet de Contas – o Conselheiro Relator, Edilson de Sousa Silva, apresentou proposta de Parecer Prévio no sentido de que [...] É possível a instituição e regulamentação do auxílio-alimentação aos vereadores, durante a legislatura, pois o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória. [...].

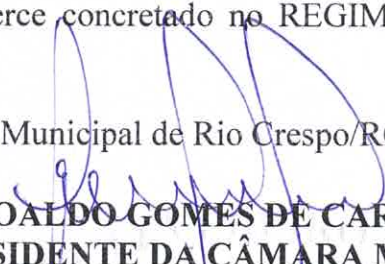
Nesse sentido, esta CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO, é um ÓRGÃO LEGISLATIVO EXEMPLAR, no controle de Legalidade e Lisura do interesse público e transparência dos Atos GESTÃO EFICIENTE E DE RESULTADOS IMPECÁVEIS. Assim, a atuação coletiva dos legisladores local da Legislatura 2021 a 2024, tem por INTENÇÃO INSTITUCIONAL ASSEGURAR UM NÚCLEO ESSENCIAL DE DIREITOS, por meio de norma local. A referida verba será paga a título indenizatório, com finalidade de fomentar melhores condições de vida e de trabalho de atuação dos atuais Vereadores neste Órgão Legislativo e dos futuros Vereadores para as próximas LEGISLATURAS.

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro – CEP: 76.863-000		
	Rio Crespo/RO - Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437		
PODER LEGISLATIVO			

Por sua natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não é considerado no índice de gastos com pessoal civil, do respectivo limite de 70% (setenta por cento), conforme mandamento constitucional previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Peço urgência/urgentíssima na aprovação desse texto legislativo, em **TURNO ÚNICO**, na Sessão do DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2023, haja vista ser a ultima **SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO LEGISLATIVO DE 2023**. Esse requerimento possui alicerce concretado no **REGIMENTO INTERNO** desta **CASA DE LEIS**.

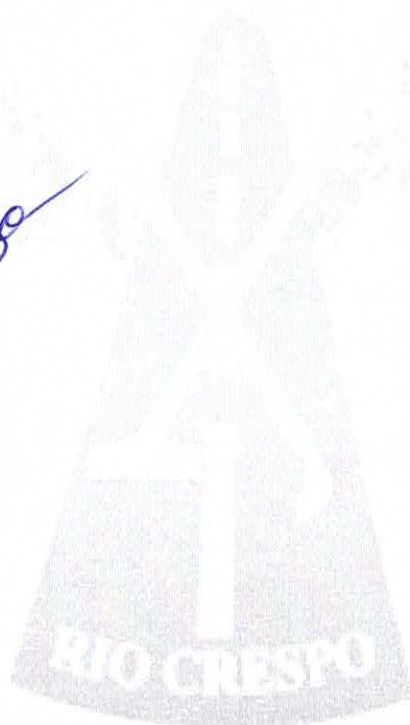
Edifício da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, 04 de dezembro de 2023.


JOALDO GOMES DE CARVALHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



EBS



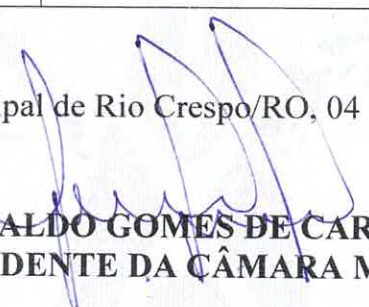


	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro – CEP: 76.863-000 Rio Crespo/RO - Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437		
PODER LEGISLATIVO			

ANEXO I
VERBA INDENIZATÓRIA
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
QUADRO I

CARGO ELETIVO	Sigla	Natureza da Verba	VALORES
PRESIDENTE	CMRC	INDENIZATÓRIA	R\$ 800,00 (Oitocentos Reais)
VEREADORES	CMRC	INDENIZATÓRIA	R\$ 800,00 (Oitocentos Reais)

Edifício da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, 04 de dezembro de 2023


JOALDO GOMES DE CARVALHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL







